

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

## RESOLUÇÃO Nº 729

*Dispõe sobre a realização de audiências de custódia no âmbito da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional, e dá outras providências.*

O Excelentíssimo Senhor Presidente deste **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da competência prevista no art. 22, inciso LI, da Resolução nº 170/1997 – Regimento Interno, em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 0998-50.2021.6.12.8000, e, ainda,

*Considerando* a excepcionalidade da prisão processual, conforme se depreende do art. 50, incisos LXV e LXVI, da Constituição Federal;

*Considerando* o disposto nos arts. 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, e 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que garantem a toda pessoa presa, encarcerada, detida ou retida a sua condução, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais;

*Considerando* que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

*Considerando* o disposto na Resolução CNJ nº 213, de 15.12.2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, alterada pela Resolução CNJ nº 268, de 21.11.2018;

*Considerando* o disposto na Recomendação CNJ nº 62, de 17.3.2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo CORONAVÍRUS – COVID-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, alterada pela Recomendação CNJ nº 68, de 17.6.2020,

### **RESOLVE** *ad referendum* do Pleno:

**Art. 1º** Toda pessoa presa em flagrante delito pela prática de crime eleitoral, independentemente da motivação ou natureza do ato, será obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, não supre a apresentação pessoal determinada no *caput*.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente, para fins desta resolução, o juiz eleitoral designado para a zona eleitoral, ou, no seu impedimento, seu substituto automático ou o plantonista correspondente, em cuja circunscrição ocorreu a consumação do crime ou, no caso de tentativa, em que foi praticado o último ato de execução.

§ 3º Durante o período eleitoral em que haja a designação de juizes auxiliares para as eleições, as audiências de custódia poderão ser realizadas pelo juiz auxiliar no exercício de suas atribuições.

§ 4º A realização da audiência de custódia pelo juiz auxiliar não gera prevenção.

§ 5º No caso de prisão em flagrante delito de crime de competência originária deste Tribunal Regional, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz designado pelo Presidente, ou pelo relator, para esse fim.

**Art. 2º** A autoridade policial providenciará a apresentação do preso ao juiz eleitoral competente juntamente com sua folha de antecedentes criminais.

Parágrafo único. Havendo circunstância comprovadamente excepcional que justifique a impossibilidade de apresentação da pessoa presa, será realizada a audiência por videoconferência e o juiz eleitoral competente adotará uma das providências previstas no art. 310 do Código de Processo Penal.

**Art. 3º** Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial deverá notificá-lo para que compareça à audiência de custódia, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, consignando nos autos.

**Art. 4º** A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público Eleitoral, de Defensor Público da União ou defensor dativo nomeado para o ato, caso a pessoa presa não possua advogado constituído no momento da lavratura do flagrante.

§ 1º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz eleitoral, será assegurado seu atendimento prévio e por tempo razoável por advogado constituído ou defensor público ou dativo, em local apropriado e reservado e sem a presença de agentes policiais.

§ 2º A ausência injustificada do representante do Ministério Público Eleitoral, do advogado constituído ou defensor público ou dativo não prejudicará ou retardará a realização da audiência de custódia, nem impedirá o juiz eleitoral de deliberar sobre a prisão da pessoa presa.

**Art. 5º** É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão durante a audiência de custódia.

**Art. 6º** Na audiência, o juiz eleitoral entrevistará a pessoa presa em flagrante e, depois de devidamente qualificada e informada acerca do direito de permanecer em silêncio, ouvi-la-á sobre as circunstâncias de sua prisão.

Parágrafo único. Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz eleitoral deferirá ao Ministério Público Eleitoral e à defesa, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir aquelas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento.

**Art. 7º** Finda a oitiva, o juiz eleitoral, fundamentadamente:

- I – relaxará a prisão em flagrante ilegal;
- II – concederá liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;
- III – decretará a prisão preventiva;
- IV – aplicará outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

**Art. 8º** Entendendo a autoridade judicial que há indícios de maus tratos à pessoa presa ou prática de tortura, determinará o registro das informações e adotará as providências cabíveis para a investigação dos fatos e preservação da segurança física e psicológica da vítima.

**Art. 9º** A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do juiz eleitoral quanto à legalidade e à manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, bem como as providências adotadas em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

**Art. 10.** Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante ou na concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tiver que permanecer presa.

**Art. 11.** Se a prisão em flagrante for convertida em preventiva, a decisão deverá ser proferida com força de mandado de prisão e devidamente registrada nos bancos de dados pertinentes.

**Art. 12.** Quando a infração eleitoral for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado eleitoral e providenciará o encaminhamento deste ao juiz eleitoral competente.

Parágrafo único. Caso recolhida a fiança arbitrada pela autoridade policial e concedida a liberdade à pessoa presa, o auto de prisão em flagrante deverá ser encaminhado ao juízo eleitoral competente no prazo de 24 horas.

**Art. 13.** O acompanhamento do cumprimento da presente resolução será realizado pela Corregedoria Regional Eleitoral.

**Art. 14.** Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal Regional.

**Art. 15.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 16 de abril de 2021.**

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

*Presidente*

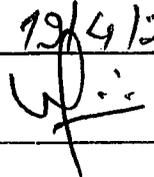


Documento assinado eletronicamente por PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Presidente, em 16/04/2021, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1017711 e o código CRC B026B8F7.

0000998-50.2021.6.12.8000

RESOLUÇÃO 729, PUBLICADA NO  
DJe nº 67, de 19/4/2021  
fls. 21/23. 

1017711v2